



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.108 - SP (2019/0142497-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E OUTRO
ADVOGADOS : IVAN GABRIEL ARAÚJO DE SOUZA - SP358105
LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE RONALDO SANTANA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo singular justificou a custódia provisória na quantidade de droga apreendida, na gravidade abstrata e na hediondez do delito em tese perpetrado. Todavia, o montante de substância encontrada (cerca de 11 g de maconha) não é elevado a ponto de evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta ou elevada periculosidade do acusado.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.108 - SP (2019/0142497-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E OUTRO

ADVOGADOS : IVAN GABRIEL ARAÚJO DE SOUZA - SP358105

LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE RONALDO SANTANA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE RONALDO SANTANA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisões proferidas pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** nos HCs n. 0007562-02.2019.8.26.0000 (acórdão denegatório) e 2101666-49.2019.8.26.0000 (indeferimento da liminar).

Neste *writ*, a defesa sustenta, em resumo: a) nulidade do inquérito policial, porquanto os atos lá realizados foram assinados somente pela Delegada de Polícia; b) ilegalidade na tramitação da ação penal, pela ausência de decisão de recebimento da denúncia e de análise das teses suscitadas na resposta à acusação antes da audiência de instrução; c) inidoneidade dos motivos elencados para converter a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, bem como para mantê-lo algemado durante a realização da audiência.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Ao receber os autos, **conheci em parte da impetração** – apenas em relação aos fundamentos que levaram à ordem de prisão provisória do réu – e deferi a liminar.

Prestadas as informações (fls. 190-194), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 197-202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.108 - SP (2019/0142497-7) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo singular justificou a custódia provisória na quantidade de droga apreendida, na gravidade abstrata e na hediondez do delito em tese perpetrado. Todavia, o montante de substância encontrada (cerca de 11 g de maconha) não é elevado a ponto de evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta ou elevada periculosidade do acusado.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 9/2/2019, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 77-78, grifei):

[...]

Ora, *in casu*, deixando de lado conceitos e imiscuindo-se nos fatos, não pode mais a sociedade esperar que condutas como a do indiciado recebam a convivência do Poder Judiciário e da Segurança Pública, uma vez que o tráfico coloca em desassossego a ordem pública ao fazer com que a droga seja disseminada entre a sociedade, pondo em risco milhares de vidas inocentes. Eventual soltura neste instante em que sequer se iniciou a instrução seria mais do que contraditória, seria absolutamente inadequada, em se considerando para tanto haver necessidade de em Juízo serem confirmados os elementos já colhidos na fase policial para fins de configuração do tipo penal em exame. A conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal também são requisitos que estão presentes na medida em que os fatos começaram a ser apurados apenas neste momento, sequer havendo o contraditório, **sendo muito importante que em processos de tal ordem seja toda e qualquer testemunha isenta de qualquer pressão para depor em Juízo, não sendo por demais dizer ter o indiciado sido detido na posse de razoável quantidade de entorpecente, declarando também ser traficante de drogas**, o que demonstra sua personalidade absolutamente deformada e voltada à prática delitiva. Em tais termos, converte-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, expedindo-se mandado de prisão.

Em audiência de instrução realizada no dia 6/5/2019, foi indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória ao réu. Confira-se (fl. 167):

[...]

Houve audiência que averiguou, em 09/02/2016, a fls. 27/28, a regularidade do procedimento, quando o MM Juiz assevera "... A prisão em flagrante está formalmente correta e, por outro lado, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria e prova da materialidade...", da lavra do Dr. Fabio A. Munhoz Soares. Portanto, em primeira análise, não há como acolher o postulado colocado como segundo tópico.

Segundo a denúncia, foram apreendidos em poder do acusado **11,4 g de maconha** (fl. 102).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, o Juízo singular justificou a custódia provisória na quantidade de droga apreendida, na gravidade abstrata e na hediondez do delito em tese perpetrado. Todavia, **o montante de substância encontrada (cerca de 11 g de maconha) não é elevado a ponto de evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta ou elevada periculosidade do paciente**.

Concluo, dessa forma, **não haver sido demonstrada** a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva do réu.

Nesse sentido:

[...]

III - *In casu*, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, **não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito, nem mesmo a quantidade de droga apreendida (12 g de cocaína), não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública** (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC n. 480.281/SC, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 11/2/2019, grifei)

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0142497-7

HC 511.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075620220198260000 150330634 15033063420198260228 20190000322858
21016664920198260000 75620220198260000 7932019

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E OUTRO
ADVOGADOS : IVAN GABRIEL ARAÚJO DE SOUZA - SP358105
LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE RONALDO SANTANA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.